



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.006964/99-71
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.646
RECURSO Nº : 123.251
RECORRENTE : GOIÁS CELULARES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.251
ACÓRDÃO Nº : 303-30.646
RECORRENTE : GOIÁS CELULARES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/3, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 16.840,00, relativo à multa capitulada no art. 365 *caput* e inciso I, do RIPI/82, tudo em razão dos fatos assim descritos naquela peça:

O estabelecimento entregou a consumo mercadorias de procedência estrangeira, cuja aquisição está acobertada por Notas Fiscais inidôneas, apurado através de diligência fiscal levada a efeito para verificar a regularidade destas Notas Fiscais, sendo que a fiscalizada apesar de intimada em 28/10/1998, conforme intimação com detalhamento das operações de compra de mercadorias, anexa ao presente Auto de Infração, não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos, a aquisição regular, o efetivo pagamento e o ingresso de forma regular na empresa, das mercadorias descritas naquelas Notas Fiscais.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 26/28, alegando em síntese que em 3 de dezembro de 1997 recebeu a visita do representante comercial da empresa Carboprint Comércio e Importação Ltda., que, devidamente identificado, lhe ofereceu telefones celulares e acessórios a preços bastante competitivos, o que a levou a efetuar um pedido de compra (Nota Fiscal 000.043), com pagamento à vista e em espécie.

Disse também que no mês de Janeiro de 1998, voltou a realizar compras da referida empresa (Nota Fiscal nº 000.108), com pagamento também à vista e em dinheiro.

Afirmou que não discorda da diligência fiscal que apontou a inidoneidade das Notas Fiscais, mas alega que, à época dos fatos, não tinha meios de saber que mencionados documentos eram viciados, até porque o representante comercial da empresa vendedora apresentava todas as características de pertencer à mesma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.251
ACÓRDÃO Nº : 303-30.646

Alegou ainda ter agido de acordo com o artigo 934 do Código Civil, assegurando ter agido de boa-fé ao adquirir as mercadorias, em razão do que pediu o arquivamento do processo.

Remetidos os autos à DRJ recorrida, seguiu-se a Decisão DRJ/BSA nº 1.237 (fls. 48/56), que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

IPI – PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – O estabelecimento que entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, adquiridos com cobertura de documentação fiscal comprovadamente inidônea (introduzidos clandestinamente no País), sujeita-se à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal.

Cientificada da decisão (fls. 60), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 62/66, reafirmando os termos da impugnação.

Termo de Arrolamento de Bens às fls. 81.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.251
ACÓRDÃO Nº : 303-30.646

VOTO

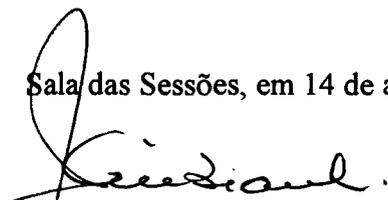
O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recorrente tomou ciência da decisão monocrática no dia 15 de agosto de 2000 - terça-feira -, iniciando-se o decurso do prazo recursal no dia 16, encerrando-se no dia 14 de setembro - quinta-feira.

O recurso voluntário, segundo o carimbo de protocolo, foi recepcionado na repartição no dia 15 de setembro de 2000, ou seja, um dia após o termo final.

Diante da manifesta intempestividade do recurso, não conheço do mesmo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



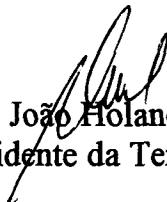
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.006964/99-71
Recurso n.º: 123.251

TERMO DE INTIMAÇÃO

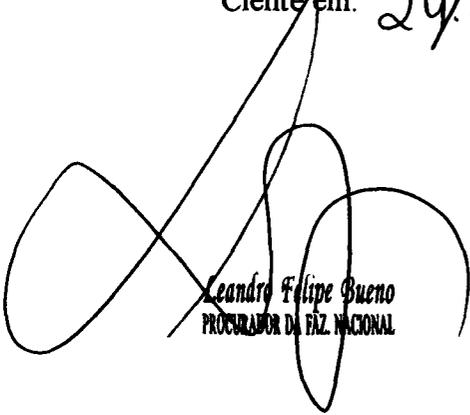
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.646

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

24/6/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL